

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Edson José Martins

Manhuaçu

2021

EDSON JOSÉ MARTINS

UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional e Civil

Orientadora: Prof^a Msc. Thaysa Kassis de Faria Alvim

Manhuaçu

2021

EDSON JOSÉ MARTINS

UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional e Civil.

Orientadora: Prof.^a Msc. Thaysa Kassis de Faria Alvim

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 30 de Novembro de 2021

Orientadora: Prof.^a Msc. Thaysa Kassis de Faria Alvim, Centro Universitário UNIFACIG;

Examinadora: Prof.^a Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki, Centro Universitário UNIFACIG;

Examinadora: Prof.^a Msc. Milena Cirqueira Temer, Centro Universitário UNIFACIG.

Manhuaçu

2021

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma análise da eficácia da prisão civil do devedor de alimentos, tendo como objetivo a análise da aplicabilidade da prisão civil do devedor de alimentos sob o aspecto da sua eficácia quanto ao cumprimento da sua obrigação alimentar. Definiu-se, conceitos de alimentos, de família, a relevância sobre adimplemento alimentar para garantia da dignidade da pessoa humana, a prisão do inadimplente alimentar como medida aplicada. Foi realizada pesquisa de análise documental, utilizando-se de métodos qualitativos, com uma abordagem básica, a partir da análise da doutrina, de artigos, leis e jurisprudências. A problemática envolvida ao assunto evidencia que mesmo a privação de liberdade no inadimplemento não é capaz de assegurar de forma adequada e eficaz que a obrigação seja cumprida pelo inadimplente alimentar, sendo assim tal meio insuficiente ao seu propósito. A análise da prisão civil do devedor de alimentos justifica-se visto que existe divergências com relação a ser uma medida que garanta a eficácia do cumprimento da obrigação alimentar. Chegou-se à conclusão, que nas mais recentes jurisprudências e na doutrina mais moderna, já vem sendo demonstrado ser de suma importância que o legislador se utilize de medidas alternativas para alcançar e sanar as pendências de alimentos, sendo que até que ocorra essas mudanças a prisão civil do devedor de alimentos será mantida como meio com maior celeridade, agilidade e eficácia no que diz respeito a correta prestação alimentícia.

Palavras-chave: Obrigação Alimentar; Dignidade da Pessoa Humana; Alimentos; Ineficácia da Prisão Civil.

ABSTRACT

The present work presents an analysis of the effectiveness of the civil custody of the maintenance debtor, aiming to analyze the applicability of the civil custody of the maintenance debtor from the aspect of its effectiveness regarding the fulfillment of his maintenance obligation. It was defined, concepts of food, family, the relevance of food payment to guarantee the dignity of the human person, the imprisonment of the food defaulter as an applied measure. A document analysis research was carried out, using qualitative methods, with a basic approach, based on the analysis of doctrine, articles, laws and jurisprudence. The issue involved in the matter shows that even the deprivation of freedom in default is not able to adequately and effectively ensure that the obligation is fulfilled by the food defaulter, thus being such a means insufficient for its purpose. The analysis of the civil imprisonment of the maintenance debtor is justified since there are divergences in relation to being a measure that guarantees the effectiveness of compliance with the maintenance obligation. It was concluded that in most that in the most recent jurisprudence and in the most modern doctrine, it has already been shown to be of paramount importance for the legislator to use alternative measures to achieve and remedy pending maintenance, and until these changes occur, civil imprisonment of the alimony civil imprisonment of the alimony debtor will be maintained as a means with greater speed, agility and efficiency with regard to the correct provision of alimony.

Keywords: Maintenance Obligation; Dignity of human person; Foods; Ineffectiveness of Civil Prison.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho.

Agradeço também a minha família por todo apoio e pela ajuda, que muito contribuiu para a realização deste trabalho.

Agradeço a Professora Thaysa Kassis de Faria Alvim, por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiou meu aprendizado.

Agradeço aos meus amigos Abraão, Daniele, Davi, Dayane e Érica pelo companheirismo e pela troca de experiências, por tornarem o caminho para minha formação menos árduo e mais feliz, e que certamente tiveram impacto na minha formação pessoal e acadêmica, enriquecendo meu processo de aprendizado.

Agradeço de forma geral a todos que contribuíram das mais diversas formas com minha formação e todo o processo que isso envolve.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. CARACTERIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	10
3. OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS E SUA RELAÇÃO COM A PRISÃO DO INADIMPLENTE DE ALIMENTOS	18
4. A EXECUÇÃO ALIMENTÍCIA COM A PRISÃO DO INADIMPLENTE DE ALIMENTOS	21
5. A PROBLEMATIZAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS	25
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS.....	38

1. INTRODUÇÃO

A prisão civil do devedor tem relação imediata com princípios que norteiam a base da Carta Constitucional, o que torna o assunto importante no debate jurídico, tendo em vista a privação da liberdade do devedor de alimentos, o que traz consequências e reflexos diretos também para o Estado.

Todavia, a prisão civil tem justificativa diversa da prisão penal, em que o transgressor comete ilícito penal tipificado, praticando, assim, uma conduta criminosa sendo punido; enquanto a prisão civil visa forma coercitiva de impor que o indivíduo cumpra com a obrigação.

No bojo do texto Constitucional existe a autorização da prisão civil do devedor de alimentos, garantia essa funda-se em princípios basilares como o da dignidade da pessoa humana, que englobam as necessidades vitais de cada indivíduo, chegando nesse ponto na questão primordial que abarca a prestação alimentícia a fim de prover condições de sustentar o bem mais essencial assegurado pela Constituição Federal (CF/88) o direito à vida do alimentado.

A Carta Magna do Brasil de 1988 traz previsão legal de prisão do inadimplente de alimentos, expresso em seu artigo 5º, inciso LXVII, e também do depositário infiel, sendo que nessa segunda hipótese de prisão o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento por sua inconstitucionalidade, sendo assim, mantém-se somente a prisão do alimentante na execução alimentícia que vislumbra a adimplência do crédito devido de alimentos. Trata-se de coagir o prestador a cumprir a obrigação alimentar, sua finalidade é econômica, e não de punição; porém surge incompatibilidade com o direito brasileiro no que delimita a incorporada Convenção Internacional de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) validado no Decreto nº 678/1992 (BRASIL, 1988, *on-line*; (BRASIL, 1992, *on-line*)).

O não cumprimento da correta prestação de alimentos aos alimentantes é objeto de punições, onde o inadimplente pode ter a constrição de seus bens podendo chegar até a sua privação de liberdade.

Nesse limiar, a prisão civil, assunto abordado no presente estudo, é de suma importância, ressaltando-se que o devedor de alimentar tendo a privação de sua liberdade, lida diretamente com a realidade factual das mazelas das prisões brasileiras.

A prisão civil do devedor de alimentos, visando a pressão para o efetivo pagamento antes do efetivo aprisionamento, dado o seu contexto, não seria capaz de

cumprir com toda a problemática existente, não sendo eficaz e adequada na maior parte dos casos, já que privar a liberdade daquele o priva também de cumprir com efetivo pagamento, já que não poderá trabalhar para fazer o dinheiro correspondente do débito, em atendimento à necessidade urgente do alimentando.

O caráter coercitivo da prisão civil do devedor de alimentos não possui exatidão quanto ao cumprimento de sua função, visto que o coagir acaba por transferir a responsabilidade pelo pagamento para outra pessoa, na maioria das vezes, o seu familiar, com vistas a evitar o seu aprisionamento e, conseqüentemente, a sua privação de liberdade.

O Código de Processo Civil de 2015 normatiza os procedimentos de execução de alimentos, da decretação da prisão civil do devedor de alimentos até a suspensão do cumprimento da ordem de prisão, trazendo, pois, o procedimento para a efetivação do direito material garantido pelo Código Civil.

Objetivou-se com o presente trabalho, a análise da aplicabilidade da prisão civil do devedor de alimentos sob o aspecto da sua eficácia quanto ao cumprimento da sua obrigação alimentar, sendo explicitada definição acerca dos conceitos de alimentos, de família, a relevância sobre adimplemento alimentar para garantia da dignidade da pessoa humana, a prisão do inadimplente alimentar como medida aplicada.

Assim, questiona-se se a prisão civil do devedor de alimentos cumpre satisfatoriamente com sua função social específica, com vistas à observância da eficiência da prisão do prestador de alimentos inadimplente no que diz respeito ao cumprimento da obrigação alimentar.

A problemática envolvida ao assunto evidencia que mesmo a privação de liberdade no inadimplemento não é capaz de assegurar de forma adequada e eficaz que a obrigação seja cumprida pelo inadimplente alimentar, sendo assim tal meio insuficiente ao seu propósito, que gera insegurança para o alimentando que necessita da prestação alimentar sem poder aguardar, e o alimentante que pode ficar recolhido a cela tem dificultado a possibilidade de que se cumpra o esperado, tem-se então o devedor privado de sua liberdade, do outro o alimentante sem a prestação devida que garante sua vida digna.

Utilizou-se a metodologia de pesquisa documental, feita a partir de fontes diversas como doutrinas, interpretação de artigos e jurisprudências, de natureza teórica, revistas, jornais, documentos oficiais entre outras fontes.

2. CARACTERIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A caracterização da obrigação alimentar é de suma importância, pois desde o momento de seu nascimento seres humanos necessitam de provimentos para sua subsistência alimentar. A obrigação de adimplir com alimentos é de decorrência das relações existentes por parentesco ou por dissolução de uma união afetiva, podendo ser por qualquer das entidades familiares consubstanciada e formalizada nos ditames do que estabelece o jurídico.

Nesse sentido conceitua Carlos Roberto Gonçalves (2021) que:

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando (GONÇALVES, 2021, p. 198).

O fornecimento de alimentos ao alimentando é visto como fato natural, pois sua provisão se dá no sentido de que um dependente necessite de tais aparatos, onde um responsável deve assegurar o cumprimento de tais necessidades, possibilitando assim que sua subsistência seja garantida e que suas necessidades vitais alimentares sejam sanadas, caso o alimentando não possa por si só arcar com esse ônus.

Salienta-se que o instituto dos alimentos dentro da Constituição Federal de 1988, possui força de direito fundamental com conjuntura constitucional sendo um dever dos genitores perante sua prole enquanto menores de mantê-los assegurados de fornecer o necessário para que suas necessidades sejam atendidas.

No ordenamento jurídico pátrio a alimentação procede do direito à vida que está disposto no artigo 225, da CF/88, no que diz:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, *on-line*).

Analizando o disposto no artigo citado vê-se que melhor qualidade de vida é necessariamente interligada com a aspectos primordiais que devem ser garantir condições basilares de vida, como o direito a habitação, convém expor que a alimentação nesse escopo por ocupar a posição de direito fundamental, possui então

base firmada no direito à vida que mantém relações diretamente com o direito a saúde que se conjuga com a sadia qualidade de vida.

Através das definições e atribuições do que representa o conceito de Estado está atrelado a promoção da vida e a proteção da dignidade da pessoa humana, estando, portanto, responsável por garantir a prestação alimentar a quem necessite. Porém ressalta-se que tal dever estatal enfrenta grandes desafios quanto ao seu cumprimento, o que oportunizou que o Estado inserisse no ordenamento jurídico brasileiro o poder familiar, repassando assim a responsabilidade para os membros familiares.

Nesse sentido, a obrigação de prestação alimentícia fundamenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da subsistência, que se configura como um dever de cunho econômico e moral, que visa assegurar sustento do incapaz que não consegue prover sua própria sobrevivência.

A obrigação alimentar encontra garantia definida na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, que define como compromisso igualitário da família, da sociedade e do Estado proporcionar seja à criança, ao adolescente e ao jovem, a absoluta precedência, do direito à vida, à alimentação, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, mantendo-os seguros e a salvo de opressões, crueldade, violência, exploração, discriminação ou negligência (BRASIL, 1988, *on-line*).

Ainda no texto constitucional, em seu artigo 229, tem-se a previsão quanto a reciprocidade dessa obrigação, uma vez que é definido que na letra desta lei atribui-se aos pais o encargo de assistência, de cuidados educacionais com filhos menores bem como o de criá-los, assim sendo define-se também que os filhos maiores têm por responsabilidade ajudar e resguardar os pais na velhice, enfermidade ou carência (BRASIL, 1988, *on-line*).

Alimentos é o basilar para que o alimentado enquanto dependente possa ter dignidade assegurada, ou seja, uma vida digna. Segundo o que prevê o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.694, existe entre os parentes em linha reta ou colateral até segundo grau, em relação ao cônjuge ou companheiro o direito potestativo a alimentos, sendo este direito recíproco, ou seja, quem cobra também poderá ser de igual forma ser cobrado.

Mencionado artigo também menciona o método para a fixação dos alimentos, que devem respeitar a necessidade de compatibilidade com a realidade social,

inclusive para que sejam atendidas às necessidades de sua educação, ou seja, esse apontamento de fixação do cálculo que deve ser observado para entender as necessidades do alimentando.

Em seu parágrafo primeiro, menciona o binômio possibilidade-necessidade, que é usado de base para que se possa quantificar as prestações alimentícias, é importante para que não seja fixado de forma errônea, que na fixação seja feita a soma de todas as necessidades de quem pretende a pensão alimentícia, pois tal valor indicará o valor máximo da pensão. Mesmo que o alimentante possua rendimentos em quantia superior às necessidades do alimentando a prestação será fixada de acordo com as necessidades para supri-la, para que assim seja evitado o enriquecimento ilícito; dessa forma os ganhos do reclamante de alimentos são limitados a expectativa do reclamado, mesmo que a necessidade do alimentado seja grande será fixada de acordo com a capacidade do devedor, ou seja, capacidade econômica pequena, a pensão também será pequena, existe então proporcionalidade entre a necessidade do credor de alimentos e da capacidade financeira do devedor que fixa o teto da prestação. Com relação ao seu segundo parágrafo do referido artigo, define que será atribuído ao cônjuge que for culpado pela separação judicial o direito de pleitear prestação de alimentos necessários à sua subsistência, porém a previsão legal demonstrou-se divergente, pois permitir que o culpado cobre da inocente pensão alimentícia, tornando-se dessa forma ultrapassada, pois no divórcio não há discussão de culpa, e nem fundamentação em culpa de ação de separação judicial (BRASIL, 2002, *on-line*).

Segundo o Código Civil em seu artigo 1.695, define que:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (BRASIL, 2002, *on-line*).

Então, nesse sentido é necessário, ao avaliar as reais necessidades do reclamante alimentar, considerar todas as despesas desde suas obrigações, até mesmo o que esse pode vir a ganhar ou mesmo o que ganha com o que possui em bens ou o que porventura venha usufruir do ganho com seu trabalho. Desta forma, em trato de igualdade, ao avaliar o reclamado, também se faz necessário a observação não apenas de seus aferimentos salariais, mas observa-se também suas despesas, ou seja, o que necessita para manter-se com condições de vida digna.

Nesta esteira prescreve o Código Civil em seus artigos 1.696 e 1.697 que:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais (BRASIL, 2002, *on-line*).

Como prevê o dispositivo referido, fica evidente a necessidade dos indivíduos constituintes da sociedade, de serem firmados por seus iguais, seja com relação ao essencial e necessário para assegurar a manutenção de vida digna.

Os Artigos mencionados definem que os parentes em linha reta possuem a obrigação de forma recíproca de oferecer prestação alimentar; onde filho pode reclamar alimentos ao pai, de igual forma o pai pode reclamar alimentos ao filho, a avó ao neto, o neto a avó. Contudo, é necessário a observação do grau de parentesco, pois para cobrar um parente em linha reta próximo, somente será permitido caso não houver outro mais próximo, seja por falta de da existência desse parente próximo, ou pela incapacidade financeira do que era o mais próximo em linha reta.

É possível, portanto que o neto, reclame ao seu avô alimentos dado a situação da falta de seus pais, ou em situação que ambos não possam arcar com a obrigação alimentar suprimindo suas necessidades, sendo, portanto, essa carência financeira fator constitutivo para que o reclamante possa acionar o parente mais próximo em linha reta para que seja responsabilizado por prestar a pensão alimentícia, mas tal fator deve ser comprovado no decorrer do processo. A obrigação atribuída aos avós é subsidiária, pois decorre da incapacidade dos pais de suprirem a necessidades de sua prole. A cobrança da prestação alimentar pode ainda ser feita de forma parcial ao parente mais próximo, casos os genitores não possuam condições de arcar de forma total com suprimento da pensão alimentícia.

A obrigação alimentar possui natureza definida por três principais vertentes: uma primeira corrente define que é um direito particular extrapatrimonial, ou seja, não possui viés de enriquecimento com agregação do que é pago ao alimentando, mas o de garantir o direito à vida.

Em uma segunda abordagem do conceito, contradiz-se a primeira vertente, no atinente a prestação de alimentos que defende a posição de que o pagamento constitui caráter patrimonial à medida que é feito em quantia definida, deixando assim

de afastar o ganho econômico de patrimônio. Já com relação a terceira vertente de tal caracterização da natureza da obrigação de prestar alimentos, é mista, pois essa corrente entende que a prestação de alimentos tem caráter tanto com relação a agregar patrimônio, mas possui também finalidade pessoal.

A verba alimentar possui características específicas e especiais, pois é por meio desta que é garantido o cumprimento do dever de caráter moral e econômico que relacionado aos princípios da manutenção da vida e de sua dignidade ensejam proteção de quem é menor e incapaz de prover sua própria subsistência. Uma das características da verba alimentar é a imprescritibilidade, ou seja, não prescreve o direito a pretensão de demandar os alimentos, pois tal fator tem ligação com estado de pessoas e com a dignidade da pessoa humana, sendo dessa forma não haverá a extinção do direito mesmo que falte o seu exercício. Entretanto, mesmo que se mantenha a garantia de que possa ser pedido alimentos sem que haja prescrição para tal ação, deve ser observado que prescreve em dois anos, as prestações que estiverem vencidas e não forem pagas, de acordo com que define o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002, *on-line*).

Existe ainda sobre o tema aspectos sobre o prazo da prescrição, salientados por Flávio Tartuce (2021):

Mais uma regra referente à prescrição da pretensão deve ser lembrada. Se o pai ou a mãe forem os devedores dos alimentos, a prescrição não começa a correr quando o filho se torna relativamente capaz (aos 16 anos), porque, por expressa disposição de lei, a prescrição não corre entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar (art. 197, inc. II, do CC). Em suma, em casos tais, a prescrição de dois anos só se inicia, em regra, quando o menor se tornar capaz aos 18 anos, salvo as hipóteses de emancipação (TARTUCE, 2021, p. 1395).

Faz se necessário observar que de que caso o menor seja absolutamente incapaz (menor de 16 anos) não haverá contra ele a prescrição de acordo com que estabelece o artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002, *on-line*).

Outra característica que deve ser atribuída a prestação de alimentos é o fato de não serem compensáveis, sendo tal atributo assegurado pelo que prevê o artigo 1.707, do Código Civil de 2002, no “Art. 1.707 o credor não pode exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora” (Brasil, 2002, *on-line*).

Assim, não é permitido ao devedor que de outra forma que não seja acordada cumpra sua obrigação alimentar, não pode haver modificação ou compensação do

dever frente a prestação de alimentos, pois dada sua essencialidade natural de manter o mínimo para a subsistência do beneficiário.

Ressalta-se que o alimentando seria prejudicado de forma irremediável caso houvesse compensação, pois, o direito a alimentos uma vez compensados implicaria em sua extinção de forma total ou parcial, isso pelo motivo da prestação alimentar representar o necessário para a vida digna do alimentado, de acordo com os artigos do Código Civil “Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde compensarem-se” (BRASIL, 2002, *on-line*); e também com o artigo “Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto: II – se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;” (BRASIL, 2002, *on-line*).

O direito a alimentos comporta também o caráter personalíssimo, sendo que sua destinação é feita a quem única e exclusivamente não pode por si próprio prover a sua manutenção, o que garante o direito fundamental de proteção da vida, ou seja, é direito que não pode ser transferido e pessoal.

Sobre esse assunto pontua, Carlos Roberto Gonçalves (2021) que:

Como os alimentos se destinam à subsistência do alimentando, constituem um direito pessoal, intransferível. A sua qualidade de direito da personalidade é reconhecida pelo fato de se tratar de um direito inato tendente a assegurar a subsistência e integridade física do ser humano. Considera a doutrina, sob esse aspecto, como uma das manifestações do direito à vida. É direito personalíssimo no sentido de sua titularidade não passa a outrem por negócio ou por fato jurídico (GONÇALVES, 2021, p. 206).

Outrossim, os alimentos possuem caráter impenhorável, de acordo com o artigo 833, em seu parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015, prevê que:

Art. 833. São impenhoráveis:
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, §3º. (BRASIL, 2015, *on-line*).

A irrenunciabilidade dos alimentos também é uma característica dessa prestação de importante destaque, sua previsão legal se dá no artigo 1.707 do Código Civil de 2002: “ Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”; dessa forma vê-se a importância que o legislador deu ao direito dos

alimentos, uma vez que o favorecido não pode dispensar o direito de recebimento de alimentos (BRASIL, 2002, *on-line*).

Complementa Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2021) no concernente a irrenunciabilidade dos alimentos:

Não se confunde a falta de exercício do direito com a renúncia aos alimentos, regra que já existia desde a codificação civil anterior (art. 404, CC/1916). Assim, mesmo que, durante algum tempo, o indivíduo não tenha exercitado tal direito, nada impede que ele venha a juízo, a posteriori, reclamar tal prestação, não se configurando renúncia tácita o silêncio por algum tempo. Se esses alimentos decorrentes de parentesco são, sem dúvida, absolutamente irrenunciáveis, registre-se que há, porém, posicionamento jurisprudencial mais recente que admite a validade da renúncia no caso de cônjuges, notadamente em acordo judicial (STOLZE e PAMPLONA; 2021, p. 248).

Os alimentos possui também a característica de poderem ser transmitidos para os herdeiros do devedor alimentar, porém é necessário para fazer essa transmissão que seja observado se o patrimônio deixado de herança possui bens ou é suficiente para arcar com a prestação alimentícia, pois não é possível a responsabilização dos herdeiros pessoalmente, consoante a previsão legal do artigo 1.700, do Código Civil de 2002: “Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694” (BRASIL, 2002, *on-line*).

Aponta Maria Berenice Dias (2016) que:

Como em regra, o credor dos alimentos é herdeiro, ao receber seu quinhão hereditário passa a prover a sua própria subsistência. Se para isso não é suficiente a herança percebida, surge o direito de pleitear alimentos frente aos parentes. Mas é obrigação de outra origem, tendo por fundamento a solidariedade familiar (DIAS, 2016, p. 562).

A reciprocidade de prestar alimentos também é umas das características dos alimentos de grande importância, a previsão legal do caráter recíproco dessa prestação encontra-se nos artigos 1.694, 1.696 e 1.697, do Código Civil, que regem o entendimento de que é possível que cônjuges, companheiros tenham a permissão para solicitar alimentos uns aos outros, se necessário for para arcar com uma vida adequada às suas necessidades de suas condições sociais, mesmo que sejam necessidades estas ligadas a sua educação, sendo que essa obrigação também é recíproca entre pais e filhos, mas pode estender aos demais ascendentes, e que esta recai nos mais próximos em graus, caso falem os parentes mais próximos, tem ainda nesse sentido a preconização de que se houver falta dos ascendentes a obrigação irá

passar para os descendentes, respeitando a ordem de sucessão, e caso houver falta destes, a obrigação será passada aos irmãos, assim como germanos unilaterais (BRASIL, 2002, *on-line*).

Por fim, convém apontar que é divisível a prestação alimentícia, onde existem variadas pessoas que são responsáveis por prestar alimentos, e que deve existir concorrência respeitando de forma proporcional os devidos recursos de cada um desses sujeitos dessa obrigação alimentar.

Desta forma o Código Civil prevê que:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2002, *on-line*).

Como exemplo do dispositivo legal, pode-se citar que um reclamante alimentar (filho), ao reconhecer a condição social de seu genitor (pai/ mãe), e ver que o reclamado não possui o necessário para arcar com totalmente com o encargo de prestar alimentos, o reclamante tem a possibilidade de indicar seus avós, esses possuem em relação a pensão alimentícia responsabilidade subsidiária. No entanto, é relevante e de suma importância que os avós somente sejam indicados para assumir tal encargo se os genitores estiverem impossibilitados de realizar a prestação, pois a responsabilidade dos avós nessa situação fática será em caráter exclusivo, complementar, sucessivo e não solidário.

3. OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS E SUA RELAÇÃO COM A PRISÃO DO INADIMPLENTE DE ALIMENTOS

Em assuntos que se discutam uma necessidade básica essencial do ser humano, dentro do ordenamento jurídico pátrio, tem de ser balizado por princípios, no concerne a discussão da prisão por débito alimentar os princípios de grande relevância são o da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade. Os princípios representam a estrutura dos regulamentos, é a concepção de ideias de forma genérica de onde será extraído embasamento para que sejam feitas diversas normas.

Dos princípios norteadores que regem o jurídico brasileiro, destaca-se que existem princípios que possuem maior relevância, dentre estes o da dignidade da pessoa humana possui grande valoração constitucional supremo, englobando assim direitos e garantias fundamentais que ficam expressos na Constituição Federal de 1988. A universalidade do princípio da dignidade da pessoa humana é uma síntese da condição humana, é a somatória de todos atributos do ser humano que se fundam na proteção da condição do ser humano frente a valorização das várias formas de manifestar do ser humano, garantindo assim que os demais princípios serão irradiados pela dignidade da pessoa humana como a liberdade, igualdade, cidadania, solidariedade entre outros.

O princípio da dignidade da pessoa humana está inscrito no artigo 1º, III, que dispõe que “Art. 1. A república Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana;”, e serve de base para a atual Constituição Federal, tal princípio possui uma das maiores abrangências do ordenamento jurídico. A dignidade da pessoa humana garante aproximadamente quase todas as garantias com relação ao direito material e processual, assegura que é inconciliável a submissão do ser humano a condições que sejam discordantes com a vida digna (BRASIL, 1988, *on-line*).

Alexandre de Moraes (2021) descreve a o princípio da dignidade da pessoa humana como:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à imagem, dentre

outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual (MORAES, 2021, p. 48).

A Carta Maior de 1988, ao garantir a proteção da entidade família, definiu que desde o começo até o fim deveria ser tutelado a pessoa humana em seus direitos deveres. De forma que, o princípio da dignidade da pessoa humana perfaz todo o viés em que a ordem jurídica é fundamenta, pois garante-se com esse princípio o basilar do mínimo existencial digno entre as responsabilidades e garantias inerentes a cada indivíduo que compõem a sociedade, sendo desta forma necessário para a concretização dessa garantia constitucional, que o Estado promova a proteção e a promoção dos direitos e das garantias fundamentais e o dever de respeito consolidados na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, *on-line*).

O princípio da dignidade da pessoa humana tem grande relevância, pois serve de orientação aos demais princípios garantidos pelo texto constitucional, sua observação dita obrigatória em praticamente todos os assuntos relacionados aos direitos do ser humano, principalmente em assuntos que envolvam direito de família, isso deve-se a sua classificação servir de base da sociedade, dessa forma a garantia do mencionado princípio busca formas de tornar viável que as famílias tenham respeitados seus relativos direitos e deveres.

De acordo com garantido por Luís Roberto Barroso (2019):

Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. Na verdade, ela constitui parte do conteúdo dos direitos fundamentais (BARROSO, 2019, p. 245).

Desta percepção, enfatiza Alexandre de Moraes (2021) que a dignidade da pessoa humana estabelece dupla concepção de direito protetivo e uma segunda concepção de dever de tratamento igualitário dos próprios semelhantes, ao instruir que:

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria (MORAES, 2021, p. 48).

O princípio da dignidade da pessoa humana é o meio pelo qual a tutela jurídica, é vinculada aos diversos acontecimentos, sendo que os direitos da personalidade se enquadram como origem das noções fundamentais de dignidade da pessoa humana, demonstrando assim como corrobora o vínculo aos devidos direitos e deveres de cada pessoa.

É necessário destacar outro importante princípio que se relaciona com o tema, o princípio da solidariedade familiar, que impõe ao Estado, a sociedade e a família a obrigação de proteção e promoção daqueles que por si próprio não possam suprir suas necessidades. Em amplo sentido, a previsão legal deste princípio encontra-se garantida no Artigo 3º, I da Constituição Federal de 1988 sendo esse artigo um dos propósitos da República “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988, *on-line*).

No enredo apresentando Flávio Tartuce (2021) expõe que:

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, inc. I, da CF/1988, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais (TARTUCE, 2021, p. 28).

O princípio da solidariedade familiar tem por todo o texto constitucional de forma categórica a imposição da obrigação a sociedade, ao Estado e a família de proteger o grupo familiar (art. 226), as crianças e aos adolescentes (art. 227) e aos idosos (art. 230) (BRASIL, 1988, *on-line*).

4. A EXECUÇÃO ALIMENTÍCIA COM A PRISÃO DO INADIMPLENTE DE ALIMENTOS

A prisão civil em decorrência de inadimplência alimentar tem previsão legal na Constituição Federal de 1988, definida em seu art. 5º inciso LXVII, que dispõe “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”; sendo que por entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal a única possibilidade de prisão civil por dívida mantida em nosso ordenamento pátrio é do devedor de alimentos (BRASIL, 1988, *on-line*).

O objetivo principal dessa prisão funda-se no que refere a garantir a priorização da vida do incapaz de prover suprimento de suas necessidades, não sendo apenas restrita a alimentos, mas a tudo que possa ser necessário para o desenvolvimento do alimentando englobando as acepções de manutenção da vida seja no aspecto físico, social e moral. Quando em uma família os genitores separam-se, e estes tendo filho menor, ocorre por vezes que um dos genitores fica incumbido de deter a guarda, o que sobrecarrega esse responsável por ter de arcar com todas as necessidades do menor, sendo dessa forma necessário a requisição de pensão alimentícia da outra parte, o que por vezes gera conflitos que são levados ao judiciário para resolução do conflito.

Ocorre que após sancionado o acordo ou pronunciada sentença judicial da prestação desses alimentos, torna-se obrigação a prestação alimentar com fixação de valor e favor das necessidades do alimentando. A inadimplência dos alimentos quando não pagas no tempo estipulado e na quantidade fixado, acabam por gerar grandes prejuízos a quem é devido a prestação, o que corrobora com a demanda por execução de alimentos, que visam sanar as prestações atrasadas, as não pagas ou pagas em partes.

Para o procedimento de execução de alimentos existem formas adequadas para execução de cumprimento de sentença e decisão interlocutória, e também para a execução de título executivo extrajudicial, previstas no Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015, *on-line*).

Em tratando-se do cumprimento de sentença e da decisão interlocutória prevê o art. 528 que a execução de alimentos requer a prisão civil do devedor, já o art. 530 traz a execução de alimentos, mas sem que seja requerida a prisão civil do inadimplente, já com relação à execução de título extrajudicial reza o art. 911 tratando

do rito em que é requerida a prisão civil do prestador de alimentos e tem-se ainda a previsão sobre o rito expropriatório previsto no art.913 (BRASIL, 2015, *on-line*).

Como a prisão civil do alimentante inadimplente centra-se nos ritos dispostos nos arts.528 e 911, do Código de Processo Civil, serão esses analisados por serem objeto do presente estudo (BRASIL, 2015, *on-line*).

Sendo assim, a previsão legal de execução de alimentos dispostas no art. 528 do Código de Processo Civil, dispõe que reclamado a prestar alimentos que permanecer em atraso das prestações alimentícias, será intimado, de forma pessoal, sendo que possuirá o prazo de 3 (três) dias para adimplir as atrasadas prestações alimentares devidas, demonstrar que o fez ou esclarecer que não poderá arcar com efetivo pagamento:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (BRASIL, 2015, *on-line*).

Do dispositivo citado compreende-se que caso o devedor não se apresentar, a prisão civil deste será determinada pelo lapso temporal de 1 (um) a 3 (três) meses, de forma que o regime submetido será o fechado, sendo mantido separado dos presos comuns. Dessa forma somente poderá ser realizado a decretação da prisão civil, se o débito compreender até as 03 (três) parcelas que forem anteriores ao ajuizamento da execução.

É necessário, contudo enfatizar que a decretação da prisão civil não isenta ou desobriga o dever de saldar os alimentos, mas quando houver a comprovação do pagamento da dívida alimentar, suspende-se a prisão. É o que se compreende de:

Art. 528. [...]

§ 3º. Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º. A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º. O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º. Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (BRASIL, 2015, *on-line*).

Cumprido salientar que existe a possibilidade de a execução ser feita com bases em título executivo extrajudiciais, visto que o descumprimento do compromisso fixado

pelas partes, sem que tenha havido a sanção judicial do mesmo. A execução de alimentos ocorre se houver inadimplência das 3 (três) parcelas antecedentes ao início da execução. Dessa forma, cita-se o executado, em 3 (três) dias, para sanar a dívida alimentar, demonstrar que o fez ou esclarecer o devido que não pode arcar com efetivo pagamento de acordo com prescrito no art. 911 do Código de Processo Civil, observado o mencionado artigo é perceptível a similar semelhança com a execução de alimentos por cumprimento de sentença e decisão interlocutória do artigo 528, do Código de Processo Civil que fica evidenciado:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (BRASIL, 2015, *on-line*).

A tutela da prestação de alimentos pode ser feita de várias formas: como o desconto em folha (art. 529 e 912 do Código de processo Civil), desconto em renda (art. 529 §3º do Código de Processo Civil), constituição de capital (art. 533 do Código de Processo Civil), expropriação (art. 528, § 8º e 913 do Código de Processo Civil), protesto (art. 517 do Código de processo Civil), multa coercitiva, prisão civil e pelo emprego de qualquer indução (BRASIL, 2015, *on-line*).

Na aplicação, um número expressivo de inadimplentes alimentares não possuem carteira assinada, sendo um grande empecilho para que seja o pagamento descontado em folha. Ocorre também meios fraudulentos, cita-se o não registro de bens em nome próprio, que visa o escape em caso da possibilidade de penhora por conta de dívida alimentícia. O que gera desvantagem para o alimentando que acaba trazendo consequências da falta de compromisso do alimentante.

Porém frisa-se que o reclamante de alimentos não poderá necessariamente optar por qual dos ritos de prisão dos artigos 528 ou 911 do código de Processo Civil, entretanto existe a possibilidade de escolha pelo rito de expropriação, ou seja, o requerimento da execução de alimentos sem a prisão civil do devedor, previstas nos artigos 530 e 913, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, *on-line*).

Cabe ressaltar que se o necessitado da prestação alimentar der entrada no processo através do rito expropriação sem que haja a prisão civil do devedor, e mudar de ideia, optando por buscar seus direitos alimentares através da execução de alimentos com prisão civil do inadimplente, não será permitido essa alteração de ritos.

Nesse sentido, ocorrerá a perda do direito de buscar a pensão alimentícia pela execução dos alimentos devidos que requeira a prisão civil do devedor de alimentos, porém o alimentando em momento futuro poderá ajuizar novas execuções por esse rito em caso de atraso das devidas parcelas alimentares.

5. A PROBLEMATIZAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

A prisão civil do inadimplente de pensão alimentícia é um objeto de grandes discussões, sendo amplamente analisada por vários doutrinadores sendo entendida como uma norma que possui força coercitiva, sem objetivar a punição. Pois a prisão civil visa garantir o cumprimento de uma obrigação imposta, entretanto existem debates sobre a eficácia desta medida de coerção do devedor alimentar.

Nesse sentido Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2021) asseguram que:

A prisão Civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão (STOLZE e PAMPLONA FILHO, 2021, p. 251).

Concordam os autores citados que a medida de prisão civil tem eficácia, pois por esse meio o inadimplente de alimentos acaba por cumprir o quanto antes, a dívida, sendo que não é agradável ficar recolhido e preso, ou intimidação de poder ser a qualquer momento preso. Portanto faz-se necessário a observação da dignidade da pessoa humana, pois o inadimplemento dessa obrigação provoca prejuízo desta prerrogativa, que deve ser preservada pela prisão civil.

Com posicionamentos a favor da prisão civil visando coagir o adimplemento de alimentos Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016) explicam:

Conquanto se trate de meio violento à liberdade individual, a prisão civil constitui mecanismo extremamente importante à execução dos alimentos. Não deve haver preconceito em seu uso, uma vez que além de pode ser imprescindível para garantir a manutenção básica e digna do alimentando, apenas pode ser utilizada quando o devedor descumpra a sua obrigação de forma 'voluntária e inescusável', ou, em termos mais claros, quando possuir dinheiro e, mesmo assim, deixa de pagar alimentos (ARENHART e MITIDIEIRO, 2016, p. 1.028).

Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2021) é necessário que fique registrado que o descumprir da obrigação de alimentos autoriza a prisão civil, vez que não tem aplicação a alimentos voluntários ou indenizatórios (derivados do Direito Obrigacional). Nesse sentido, faz-se necessário observar que anteriormente ao Código de Processo Civil de 2015, existia no enunciado da Súmula do STJ, que versava que o que autorizava o instituto da prisão civil do alimentante por débito de alimentos era o que compreendia as três prestações anteriores ao ajuizamento da

execução e as que se vencerem no curso do processo (STOLZE E PAMPLONA FILHO, 2021, p. 252).

Como demonstrado existem doutrinadores que consideram o instituto da prisão civil do devedor de alimentos primordial e precisa para assegurar e impor que sejam feitos os pagamentos da prestação alimentar.

Em outro sentido, Pinto (2017) debate que:

[...] a prisão civil do devedor de pensão alimentícia viola postulados constitucionais, tais como os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da cidadania (art. 1º, II, da CF), afrontando a prevalência dos direitos humanos e a liberdade. Em suma, viola os tratados e as convenções internacionais sobre o tema, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que não excepciona a prisão civil (assim como o Pacto de São Jose da Costa Rica), ou seja, não está prevista (não há norma permissiva) a prisão do devedor de alimentos em seu texto, estando elencado em seu artigo 11 que "ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual" (PINTO, 2017, p.91).

Conforme o explanado pelo doutrinador tem-se que a prisão acabar por transgredir determinações asseguradas pela Constituição Federal de 1988, como por exemplo o princípio da dignidade da pessoa humana e da cidadania, interfere também em tratados internacionais que garantem os direitos humanos, o que causa discordâncias entre normas jurídicas.

Como discordante do instituto da prisão civil Pena Júnior (2008) prescreve que:

Fazer da prisão civil meio de coerção pessoal para o devedor de alimentos, equiparando-o a um criminoso qualquer, é de suma violência medonha. Acreditamos que os próprios alimentandos, em sua maioria, filhos do devedor de alimentos, se não contaminados pela síndrome da alienação parental, em sendo consultados, não concordariam com esse tipo de punição aos seus pais. A dignidade e integridade deles devem ser asseguradas com o pagamento das prestações alimentícias e não com a prisão de seus genitores. Esta, com certeza, não estará em sintonia com o melhor interesse dos filhos. Somos contra a prisão do devedor de alimentos, principalmente por uma questão de respeito à dignidade dessas pessoas, porém ferrenhos defensores de providências imediatas e eficazes de combate à sonegação da prestação alimentícia. Se o devedor de alimentos é solvente, deve-se atacar seu patrimônio. Abalar sua condição econômico-financeira, seja pela expropriação de seus bens, da aplicação de multa diária, de anotações restritivas ao seu nome nos serviços de proteção ao crédito e nas instituições bancárias e por outras medidas cabíveis. Agora, tudo isso de maneira uniforme e urgente. Questões de alimentos devem ser resolvidas no máximo em setenta e duas horas, e esse é o grande desafio do sistema processual, já que a fome não pode esperar (PENA JÚNIOR, 2008, p. 359).

Segundo entendimento demonstrado pelo autor mencionado, existe violação com a imposição de prisão civil do inadimplente alimentar, pois quando a coerção feita ao devedor oportuniza que exista equiparação do mesmo a um criminoso comum este

é violado. E ainda apontou que numa relação em que o devedor de alimentos é coagido a adimplir com suas obrigações alimentares para com seus alimentandos, existe o conflito de relacionamento pelo qual os filhos do inadimplente se questionados a respeito demonstrariam contrariedade a medida da prisão civil, visto que a medida coercitiva aparenta ter nesse sentido caráter punitivo.

As prestações alimentares devem ser sanadas a fim de garantir a dignidade dos dependentes de alimentos, mas sobretudo de forma que seja garantida sua dignidade e integridade através da prestação dos alimentos, mas não com a prisão de seus genitores, pois dessa forma não é resguardado o melhor interesse dos filhos.

Contudo, pontua-se no entendimento que a oposição a medida da prisão civil do inadimplente alimentar baseia principalmente no princípio basilar da dignidade da pessoa humana inerente a cada ser humano, o que também vislumbra por si a associação desse princípio e sua relação com a vida dos alimentandos, sendo assim é defendido que devam ser tomadas medidas com foco imediato e com eficácia para sanar tal sonegação, vez que se há inadimplemento pelo devedor o ataque deve direcionado ao seu acervo patrimonial, desestabilizando a situação econômico-financeira do devedor, que pode ser por meio da expropriação do bens, de aplicar de forma diária multas, de restrição de serviços de proteção de crédito e também na instituições bancárias, e também por outras medidas que demonstrem-se cabíveis a cada caso concreto.

Indica ainda, a necessidade de tais atuações de constrição ao pagamento serem estáveis e uniforme, tendo em vista que quem necessita de tal prestação alimentícia não pode esperar.

A prisão civil do inadimplente alimentar na Constituição visa resguardar a subsistência das necessidades do alimentando, e por vezes é adotado como meio de garantir o constrangimento do devedor de alimentos por meio da coerção, que podem interferir no direito de ir e vir do inadimplente de alimentos.

Nesse contexto evidencia Maciel (2008) que:

Ocorre incongruência na Constituição, pois não retrata o regime democrático de vontade geral, andando na contramão de sua unidade, maculando um ideal de justiça embasado em princípios como a dignidade da pessoa humana, a proibição da degradação do ser humano, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o princípio da igualdade. Observem-se, na sequência, argumentos contrários e favoráveis à prisão civil do devedor de alimentos. Por certo, o tema não encontra unanimidade na doutrina pátria, tendo sido alvo de inúmeras controvérsias. Muitos doutrinadores defendem o instituto da prisão civil alimentícia, até porque é preceito constitucional, como é o caso do ministro Fux (2009, p. 427), do STF,

ao dizer que: “A natureza da prestação alimentícia, urgente e indispensável ao ângulo da solidariedade humana, timbra-lhe com singularidades marcantes, e justifica a forma de sua efetivação” (MACIEL, 2008, p. 38).

De acordo com a posição definida exposta tem-se que existem divergências com relação ao tema tratado vez que, não existe um entendimento dito único em razão da aplicação da prisão civil, existem doutrinadores e estudiosos que defendem o instituto da prisão civil como efetiva dado sua importância que preserva e garante a solidariedade humana, e vislumbra a natureza da prisão de ser urgente e indispensável, o que torna a medida justificável e com eficácia.

Marcos José Pinto (2017) destaca que:

Insta salientar que a prisão civil do inadimplente de pensão alimentícia não guarda proporcionalidade com seu equivalente previsto no Código Penal. Portanto, a prisão civil em tela não está em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, trazendo consequentemente danos desnecessários à dignidade do ser humano, em face da existência de formas alternativas mais eficazes para o adimplemento da dívida, que consiste em dirigir a execução contra o patrimônio do devedor (PINTO, 2017, p. 91-92).

Consoante ao exposto fica evidente que a prisão civil do devedor de alimentos não é equivalente a prisão penal, desta forma não existe simetria da prisão do inadimplente alimentar com dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que pode ocasionar prejuízos a dignidade da pessoa humana, pois existem outras formas alternativas do inadimplente de prestações alimentícias sanar suas obrigações que se demonstram mais terem maior eficácia, tais medidas são as destinadas a execução com relação ao acervo patrimonial do devedor de alimentos.

Desta forma compreende-se que não se objetiva o não pagamento das prestações alimentícias devidas, deve-se sim serem prestadas de acordo com a obrigação alimentar do responsável por adimpli-las. Entretanto depreende-se que a medida da prisão civil, em número expressivo de casos não possui eficácia quanto a garantia do pagamento desta prestação, o que pode ainda gerar desconforto ou até mesmo dificultar ainda mais o inadimplente a pagar em dia com as devidas prestações alimentares as quais sofreu condenação, sendo assim, é necessário que ocorra diversificação de formas de cumprimento da prisão civil, para garantir o objetivo que é o pagamento correto e em dia.

Quando há a duplicidade de identidades numa medida prisional acabará por ocorrer uma divergência absoluta, visto que de tal forma seria assumido que o

mecanismo da prisão civil do devedor de alimentos, pois em determinadas situações seria caracterizada como medida de privação da liberdade e em outras situações teria sua caracterização como sendo coercitiva. De qualquer modo, sendo a medida de coerção ou penal, é possível vislumbrar que o fato de retirar o indivíduo do convívio social e encarcerá-lo pode trazer para sua vida grandes mudanças ou mesmo prejudicá-lo, desde consequências psicológicas, físicas e até mesmo econômicas, sendo sempre a pior das consequências dessa medida a perda da liberdade.

Com relação a esse assunto apontam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2021) que:

A prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão (STOLZE e PAMPLONA FILHO, 2021, p. 251).

Na visão dos juristas mencionados o instituto da prisão civil do inadimplente das prestações alimentares, faz jus como meio de eficácia para garantir de forma mais célere que a dívida de alimentos seja sanada, pois não é para ninguém de forma alguma lisonjeiro permanecer preso com a perda de sua liberdade, ou tendo de lidar com a ameaça de que possa ser possível essa prisão. Contudo, é importante observar que diante a necessidade de prisão civil do devedor de alimentos, acaba por gerar prejuízos ao princípio da dignidade da pessoa humana, quando existe débito alimentar, e que a prisão visa resguardar.

Conforme assegura Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2017):

De nossa parte, propomos uma compreensão da matéria à luz da técnica de ponderação de interesses, sopesando coerentemente os (importantes) valores presentes, embora em lados diametralmente opostos: a garantia constitucional de repúdio à prisão civil como meio de coerção para o cumprimento de obrigações civis, de uma banda, e, e de outra, o direito à percepção de alimentos, como expressão da própria dignidade humana e da solidariedade social. De fato, a Lei Maior abomina a prisão civil por dívida, erigindo a sua impossibilidade à altitude de garantia constitucional, excepcionalmente permitida em casos expressos. Todavia, a outro giro, é o mesmo Texto Constitucional que realça o valor da solidariedade social e da erradicação da pobreza e eliminação das desigualdades sociais, além de fundar o sistema jurídico a partir da dignidade humana. A questão, desse modo, evidencia uma intensa tensão: se não é justo permitir amplamente a prisão civil por dívida alimentar, reclamando-se, naturalmente, limitações ao exercício do direito de cobrança do pensionamento, evitando abusos por parte daquele que não precisa dos alimentos, também não é razoável

permitir que um contumaz devedor de alimentos, que dolosamente, deixa de pagar dois anos de pensão, se veja livre da coerção pessoal com o mero depósito das três parcelas mais recentes (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 816).

Observa-se que apesar da gravidade atribuída a medida da prisão do devedor alimentar no ponto de vista dos autores esta cumpre com a solução do problema, tornando-se assim um mecanismo importante nesse alcance de resolução desses conflitos, novas formas de compelir o inadimplente de alimentos a quitar seu débito são necessárias, pois o mencionado instituto usado para coagir o cumprimento da prestação alimentar também funciona como constritor da liberdade de ir e vir que acaba por torna-se em demasia dura para quem a sofrerá.

De acordo com Flávio Tartuce (2021):

De toda sorte, é forçoso concluir que a prisão deve sempre ser a ultima ratio, o último caminho a ser percorrido, o que parece ter sido adotado pelo CPC/2015, e na linha de várias manifestações doutrinárias e jurisprudências. Em verdade, apesar dos debates ao então projeto de lei, muito ao contrário, o CPC/2015 passou a estabelecer, com mais rigidez em certo sentido e menos outro, que a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (art. 528, § 4º, do CPC/2015) (TARTUCE, 2021, p. 729).

Perante as contribuições dadas pelo autor corrobora-se que é necessário a aplicação de sanção no devedor alimentar, porém o encarceramento configura-se como meio desproporcional, uma vez que esta modalidade de prisão tem função e objetivo traçados no sentido de alcançar satisfatoriamente e adimplir com a demanda do débito de alimentos. A privação da liberdade do inadimplente de alimentos acaba por tornar-se penoso ao restringir a liberdade do indivíduo, fazendo até mesmo que este não possa trabalhar para arcar com suas obrigações para com seus alimentandos.

Com relação as medidas disponíveis para alcançar o cumprimento de obrigações do direito fundamental dos alimentos pontuam Maria Berenice (2017) que:

Não há outra forma de assegurar o direito fundamental material aos alimentos. Na ponderação de valores sob tutela jurisdicional, mostrando-se eficaz o efeito coercitivo do decreto prisional como o ordenamento de conduta ao adimplemento do débito alimentar, parece evidente que a defesa da liberdade (ou da possibilidade de trabalho) do devedor é relegada ao segundo plano (DIAS, 2017, p. 218).

Com base na exposição da autora sob o novo prisma de interpretação em que se assegura a integralidade física e emocional do executado nas ações de débito de prestações alimentícia, mesmo com essa nova forma de equilíbrio entre as partes que

compõem a lide, nos processos atuais não existe forma com maior eficácia para a garantia da quitação da prestação alimentícia devida.

Indica Maciel (2009) que:

A Constituição de 1988 é a primeira na história do Brasil a elencar o princípio da relevância dos direitos humanos como o princípio fundamental a reger o Estado brasileiro nas relações internacionais, consagrando o respeito aos direitos humanos como paradigma, propugnado pela ordem internacional (MACIEL, 2009, p.29).

Conforme supracitado autor, o princípio elencado na Carta Magna do Brasil evocou viés de grande importância para as questões relacionadas ao prevalecer dos direitos humanos, tornando-o essencial que passou a reger as atuações do Estado brasileiro, inclusive em questões que envolvam o direito internacional, a proteção dos direitos humanos passou a ser tida como compromisso de todos que compõem a sociedade, sendo que qualquer desrespeito ou violação deveriam ser punidas de acordo com os fenômenos jurídicos nacionais à luz das definições firmadas por tratados internacionais, sendo assim garantindo justiça e garantias primordiais a vida de cada ser humano, viabilizando assim conquistas para todos que compõem os sistemas jurídicos.

De acordo com José Pinto (2017) a prisão civil do inadimplente alimentar:

[...] isso constitui, consoante à linha de pensamento Kantiana, um retrocesso ao tempo em que o corpo era um mero objeto, sendo mesmo um retorno ao estado medieval, em que não existia sequer o devido processo legal (PINTO, 2017, p. 126).

Consoante ao apontado pelo autor, quando existe uma dívida o seu pagamento deveria ser dado com viés financeiro, e não remontar a períodos em que os meios coercitivos utilizavam o corpo do devedor para saldar tais dívidas, retomando assim dessa forma a era medieval, e mesmo com aparatos pelos quais as dívidas do devedor alimentar possa saldar tais dívidas existe a previsão sob proteção da Constituição Federal de 1988. Dentre outras formas alternativas que poderiam oportunizar melhor eficácia ao adimplemento do débito alimentar cita-se: o desconto feito diretamente em folha; descontos em mensalidades dos rendimentos de aluguéis; realizar a penhora dos bens, ou realizar o arresto ou então o sequestro de bens; ou mesmo a penhora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ou então penhora das quantias depositadas em contas bancárias do devedor; pode-se optar ainda pela inscrição do alimentante no SPC, Serasa; tem-se ainda a opção pela

resolução em casos que o alimentante esteja desempregado, em que o Estado crie algum programa de oferecer empregá-lo prestando serviços à comunidade para que o devedor quite seus débitos, e que as parcelas devidas fossem repassadas diretamente ao alimentando; outra maneira alternativa que pode ser oportunizada para que a dívidas de alimentos seja quitada seria por meio do pagamento de cesta básica; tem ainda optar pela proibição do inadimplente alimentar de abrir contas bancárias, ou então de prestar concursos públicos; ainda pode-se optar ainda por aplicar multa, mediante atraso por dia, após decorrer 90 dias.

No julgado do STF no HC n.77.557- MG, com relação ao voto do Ministro Marco Aurélio, é evidente que a argumentação que exista desproporção e tratamento com maior rigor na prisão civil do que sanção na esfera penal, abaixo:

Fosse o paciente infrator da legislação penal, havendo cometido um crime, haveria contra si pena igual ou inferior a quatro anos, podendo diante das circunstâncias judiciais favoráveis, cumpri-la integralmente em regime aberto. No entanto, por ser um simples devedor, há de observar os trinta dias de custódia no regime fechado, como se envolvido, na espécie, em um crime hediondo. O passo é demasiadamente largo e conflita com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, fazendo surgir gritante incoerência. O meio coercitivo de pagamento do débito não deve desaguar em situação mais gravosa do que aquela que decorria de uma prática verdadeiramente criminosa (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1988, *on-line*).

Em concordância com o explanado pelo Ministro, entende-se que existe descompasso na medida de coerção da prisão civil do devedor de alimentos, pois quando um indivíduo pratica um crime tem fixado sua pena e partir do cumprimento da sentença, dadas as circunstâncias benéficas do sentenciado ao cumpri-las poderá ter progressão de pena, chegando a cumpri-la em regime aberto; e o inadimplente alimentar tem sua liberdade restrita pois ao deixar de cumprir suas obrigações de prestar alimentos, ficará recolhido ao cárcere por 30 dias em regime fechado, como se crime hediondo tivesse praticado. Dessa forma o instituto da prisão civil conflita diretamente com preceitos fundamentais como o da razoabilidade e da proporcionalidade o que gera inconsistência. Nesse sentido observa-se que a medida coercitiva para o pagamento do débito não deve ocasionar tornar a situação ainda mais gravosa do que a que a situação de cometimento de um crime.

Quando o inadimplente de alimentos não possui condições de cumprir com as prestações alimentícias, seria viável que fosse ofertado uma nova medida alternativa para que se faça esse cumprimento do pagamento, ou seja, a liberação para por exemplo a prestação de serviços, afim de garantir a subsistência do alimentando.

Nesse sentido, Grisard Filho (2018) aponta que:

Aos devedores de alimentos desprovidos de patrimônio poderá ser imposta a prestação de serviços à comunidade, assim como a suspensão ou restrição de direitos, a retenção da Carteira Nacional de Habilitação, do CPF, do passaporte, além da inibição do exercício de certos direitos ou atividades pessoais ou profissionais (GRISARD FILHO, 2018, p. 13).

Nota-se através do que expõe o autor que existem outras formas menos gravosa de cumprir com a obrigação alimentar, que gerem menor desgaste familiar entre as partes envolvidas nas relações de prestação de alimentos, sendo que pode ser ofertado ao inadimplente a prestação de serviços à comunidade, ou também pode ser feita a restrição ou suspensão de alguns direitos, também poderá ser feita a retenção da Carteira Nacional de Habilitação, do CPF, do passaporte, e ainda mesmo da proibição de exercício de determinados direitos ou atividades pessoais ou profissionais.

O aprisionamento do inadimplente em algumas situações não tem efeito benéfico. Em dados casos poderá o devedor não ser aprisionado, ou sendo preso cumprir a medida coercitiva, mas ainda assim manter-se em débito alimentício para com o alimentando, pois após o período da prisão ser decretado mesmo sem efetuar o pagamento do débito o executado é posto em situação de liberdade, transformando assim a medida de coerção incapaz de atingir seu fim. Observa-se ainda que quando o executado é aprisionado pelas parcelas que deixou em atraso não será possível nova decretação de prisão a respeito das mesmas parcelas.

Nos casos como estes mencionados ou similares, poderá ser feito uso de medidas executivas atípicas que visem garantir o adimplemento das prestações alimentícias pelo alimentando. A permissão que garante que seja usada tais medidas para alcançar o crédito alimentar, estão fundamentadas no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil 2015, o que permite o juiz a “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objetivo prestação pecuniária”. Em outras palavras, quando a parte a quem se destina a prestação de alimentos ver seus direitos sendo negados ou em atraso, poderá utiliza-se das medidas executivas atípicas que obriguem o devedor alimentar a assumir com seus correspondentes deveres (BRASIL, 2015, *on-line*).

Sobre o assunto instrui Rolf Madaleno (2018) que:

Neste sentido o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil autoriza a adoção, pelo juiz, das medidas atípicas, afim de que ele possa determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, a assegurar efetividade à decisão que condenou o devedor ao pagamento de pensão, que teimosamente ele se esquivava de pagar, mas, como igualmente referido no Agravo de Instrumento n. 70072532914, da Oitava Câmara Cível do TJRS, em voto do Desembargador Ricardo Moreira Pastl, datado de 06 de abril de 2017, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a suspensão da carta de motorista, que impostas, cessam tão logo adimplida a obrigação do devedor (MADALENO, 2018, p.1236).

Originando-se do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, o juiz e o demandante de alimentos terão maior viabilidade do uso de deliberações que visem assegurar maior eficiência para que sejam cumpridos os provimentos judiciais, em especial de inadimplente que ocultem patrimônio (BRASIL, 2015, *on-line*).

Em concordância argumenta Madaleno (2018, p. 1236) “especialmente quando se volta contra devedor profissional, que possuindo condições financeiras consegue blindar seu patrimônio contra credores”.

Com relação ao questionamento sobre a eficácia da prisão civil do devedor de alimentos, Waldyr Grisard Filho (2018, p.51) assegura existir dúvidas quanto a plena eficácia da prisão civil nos casos práticos, tendo em consideração que “o devedor pode cumprir a pena e continuar inadimplente, e o futuro da prisão civil por dívida de alimentos, que atenta contra a dignidade da pessoa humana e só aumenta o abismo moral e afetivo nas relações familiares rompidas”.

O instituto da prisão civil como forma de garantir o cumprimento das prestações alimentícias obtém altos índices de eficácia, pois possui grande impacto causado a quem se obriga o adimplemento da obrigação de sanar as dívidas de alimentos. Pois tendo a prisão como meio para garantir a coerção do devedor, que deverá ser cumprida em regime fechado, atinge diretamente o devedor que busca meios para quitar seu débito alimentar (DIAS, 2017, p. 218).

Nesse sentido fica evidente que a prisão do endividado alimentar só ocorrerá quando este deixa de adimplir com suas obrigações e deveres com o alimentando, onde funciona como mecanismo de efetivação que o Estado tem à sua disposição, para cumprir com o objetivo de fazer com que está em débito de alimentos cumpra com sua obrigação.

Segundo, Álvaro Villaça de Azevedo (2019):

A meu ver, a tendência é que se humanizem e que se racionalizem os sistemas jurídicos modernos, para que apaguem, definitivamente, em breve

futuro, esta lamentável prisão por dívida, como, afinal, demonstramos, por substituição do regime selvagem de hoje pelo civilizado e profícuo do amanhã (AZEVEDO, 2019, p. 474).

Observado o apontamento feito pelo autor tem-se que o com relação a forma que essa coerção do inadimplente é feita existe no mundo jurídico contemporâneo mudanças que tendem a humanizar e racionalizar para chegar ao ponto de que a prisão civil por falta de cumprimento da obrigação alimentar chegue a seu fim, ensejando assim outras formas de buscar o adimplemento dessa obrigação que visa resguardar a subsistência do alimentando. Ressalta-se que o mecanismo da prisão civil do devedor inadimplente deve ser utilizado apenas em último caso, visto que existe no ordenamento jurídico pátrio outras formas dispostas para alcançar o cumprir da obrigação alimentar, utiliza-se então tal medida quando as demais medidas executórias disponíveis não alcancem êxito logrado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão civil do devedor de alimentos é uma das medidas previstas na legislação pátria atual, dotada de grande rigidez, pois seu caráter possui fim específico de coação de cumprimento de obrigação para com o alimentando e não de restrição de liberdade do alimentante.

A responsabilidade de prover alimentos por parte dos genitores encontra amparo legal e constitucional, bem como em tratados internalizados por nosso ordenamento jurídico.

Apesar da Constituição Federal de 1988 autorizar a prisão civil e o Pacto São José da Costa Rica ratificar tal possibilidade, a prisão possui caráter de sanção excepcional e deve ter sua aplicação realizada no âmbito judicial executivo e tem como função específica pressionar o devedor cumprir com suas devidas obrigações, visando que a justiça seja feita com fins a evitar a morosidade do judiciário.

A previsão legal que o Código Civil vigente traz com relação a prestação de alimentos deixa evidente que esse procedimento deve obedecer às regras e condições, observando-se nesse sentido a possibilidade de quem deve a prestação alimentícia e a necessidade de quem a recebe.

Contudo, ressalta-se que para os inadimplentes de alimentos que não cumprem com a devida prestação alimentar, a prisão civil deve ser mantida como forma de coação ao devedor para sanar sua dívida.

O que se analisou com o trabalho é que o tema ainda é bastante polêmico quanto a eficácia da prisão civil do devedor de alimentos e os direitos fundamentais que todo ser humano possui, que são pautas de intensas e inúmeras discussões no judiciário, vez que buscam sanar as pendências alimentares de forma que alcance melhor efetividade respeitando os direitos e deveres de ambas as partes, sempre sem deixar de obedecer e tutelar as garantias fundamentais, sopesando sempre o princípio da dignidade da pessoa humana e respeitando o equilíbrio do binômio possibilidade-necessidade, para que a aplicação da prisão civil seja utilizada em último caso nos casos de inadimplência do devedor de alimentos.

Todavia, nas mais recentes jurisprudências e na doutrina mais moderna, já vem sendo demonstrado ser de suma importância que o legislador se utilize de medidas alternativas para alcançar e sanar as pendências de alimentos, sendo que até que ocorra essas mudanças a prisão civil do devedor de alimentos será mantida como

meio com maior celeridade, agilidade e eficácia no que diz respeito a correta prestação alimentícia.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça de. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de set. de 2021.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6-11-1992. **Pacto São José da Costa Rica**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 25 de out. de 2021.

BRASIL. Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002. Instituiu o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11jan.2002. Disponível em :<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 11 de set. de 2021.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em : <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 15 de set. de 2021.

DIAS, Maria Berenice, **Alimentos- Direito, ação, eficácia e execução. (ebook)**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9ª. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodlvm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 6 – Direito de Família**. 11ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v 6 –direito de família**. 18ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

GRISARD FILHO, Waldyr. O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, v.11, n.55, p. 55-65, ago. / set. 2018.

MACIEL, L. M. C. **O efeito punitivo da prisão civil**. 2009, p. 46.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil, V.2:** Tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda. Grupo GEN, 2021

PENA JÚNIOR, M. C. **Direito das pessoas e das famílias (doutrina e jurisprudência).** São Paulo: Saraiva, 2008.

PINTO, Marcos José. **A prisão Civil do Devedor de alimentos:** Constitucionalidade e eficácia (E-book). Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017. Disponível em: < <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/a-prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-constitucionalidade-e-eficacia#:~:text=Escrita%20pelo%20promotor%20de%20Justi%C3%A7a> >. Acesso em 20 de out. de 2021.

STF. **HC:77.527-MG.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo124.htm> >. Acesso em: 23 de out. de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito de Família – Vol. 5.** 16ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume único.** 11ª. Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.